



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA*

**ENDEREÇO:** *ROD DF 205 KM 2,7, SN - ROD DF 205 KM 2,7 - BRASILIA/DF - CEP: 73151-010*

**PAT Nº:** *20212900300077*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *24/11/2021*

**CAD/CNPJ:** *00.057.240/0001-22*

**CAD/ICMS:** *00000001291351*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/113/TATE/SEFIN**

*1. Erro na determinação da base de cálculo. 2. Preço inferior à Pauta Fiscal de preços mínimos. 3. Com defesa. 4. Prova do pagamento do imposto devido. 5. Infração ilidida. 6. Auto de infração improcedente.*

**1 – RELATÓRIO**

Segundo descreve a peça inicial, “o sujeito passivo acima identificado promoveu a circulação de mercadorias (CIMENTO 25 KG), alcançadas pelo instituto da Substituição Tributária (Protocolo ICMS 11/85 e 20/87) sujeita ao destaque ou pagamento do ICMS-ST por ocasião da saída constantes da mercadoria de seu estabelecimento contendo ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST. Trata-se dos DANFES ns. 934274 e 934275, ambos do Comando 20213050306164, com o total de 1280 sacos de Cimento CP II-Z-32 com 25 Kg cada. Demonstrativo da base de cálculo: 1280 (sacos de cimento) x R\$ 23,54 = R\$ 30.131,20. ICMS: R\$ 30.131,20 x 17,5% = R\$ 5.272,96 – R\$ 1.475,33 (crédito) – R\$ 1.571,07 (vl. ICMS subst. Destacado) = R\$ 2.226,56. MULTA: R\$ 2.226,56 X 90% = R\$ 2.003,90 INFRAÇÃO: Art. 28 c/c artigos 11, III, e 14, do Anexo VI, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18, c/c Art. 4º da IN 72/2021/GAB/CRE. MULTA: artigo 77, inciso IV, alínea “a-4” da lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS:	R\$	2.226,56
MULTA:	R\$	2.003,90
TOTAL:	R\$	4.230,46

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por via postal AR BY269224516BR em 14/01/2022 (fl. 11), tendo apresentado defesa tempestivamente.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta impugnação, reconhecendo a alteração da pauta fiscal ocorrida em 10/2021, efetuando a correção do cálculo e recolhendo em 22/12/2021, o valor do ICMS que deixou de recolher no tempo da emissão dos documentos fiscais. Requer o cancelamento da exigência no auto de infração em questão.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS-ST na origem decorrente de erro no preço das mercadorias constantes dos DANFES 934274 e 934275, em valor inferior ao determinado em pauta fiscal de preços mínimos. Autuação efetivada no Posto Fiscal de entrada do Estado em 24/11/2021. Flagrante infracional. Nestas circunstâncias foi indicado como infringido o Art. 28 c/c artigos 11, III e 14, do Anexo VI, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18), c/c IN 72/2021. MULTA: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea “a-4” da lei 688/96.

### **3.1 - Analisando as argumentações da defesa**

A defesa traz informação de que efetuou o pagamento de diversas notas fiscais destinadas a Rondônia, com o ICMS corrigido para o preço da pauta de preços mínimos vigente desde 10/2021. Demonstrativo, GNRE e comprovante de pagamento juntados à peça defensiva.

**Verifica dos autos que o contribuinte, de fato, resolveu o débito das notas fiscais autuadas, quando se constata da relação de notas fiscais objeto do auto de infração, integrantes das operações relativas ao pagamento acima. Comprovante de pagamento e relatório dos documentos fiscais destinados a Rondônia, juntados em anexos (docs) à defesa.**

### **3.2 – Da análise do conteúdo dos autos**

De acordo com o que consta nos autos, o Fisco de posse das informações constantes das notas fiscais entrando no Estado, com preço inferior ao que determinado em pauta de preços vigente, efetivou o lançamento tributário da diferença lançando no presente auto de infração, com a penalidade prevista na lei 688/96.

A defesa, todavia, apresenta demonstrativos de diversos documentos fiscais que fora objeto de correção do preço estipulado em pauta fiscal e que teriam saídos com preços divergentes (inferior à pauta de preços do estado destinatário). No caso, apresentou relatório de diversas NFes destinadas a Rondônia, com GNRE e recolhimento em 22/12/2021, conforme print acima, extraído da defesa que, constam as notas fiscais objeto da exigência em questão.

Haveria de debater a questão da denúncia espontânea, uma vez que a autuação ocorreu em 24/11/2021 e o recolhimento ocorrera em 22/12/2021. Porém, a notificação efetiva ao sujeito passivo como informado na peça básica ocorrera em 14/01/22, portanto, é de se concluir que a espontaneidade é válida, porque ocorrera antes da ciência do auto de infração.

De todo exposto, considero que o auto de infração deve ser declarado improcedente, sendo indevido o valor lançado de R\$ 4.230,46.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE o auto de infração. Declaro indevido** o crédito tributário no valor de R\$= 4.230,46 (quatro mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).

Desta decisão, pela **IMPROCEDÊNCIA** decidida, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Segunda Instância de Julgamento, em razão do valor do crédito tributário inferior a 300 (trezentas) UPFs/RO, na forma do artigo 132 da lei 688/96.

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 06/05/2022 .*

*Nivaldo João Furini*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,** , Data: **06/05/2022**, às **20:12**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.